



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder
Presidência

Processo: SEI-100007/000050/2023

Data da Autuação: 18/10/2023

Concessionária: Rota 116

Assunto: Fato Relevante da Operação - Atropelamento de Pedestre Envolvendo Um Veículo de Passeio no KM 021 + 000 - Sentido Sul - 23/05/2023 - BO RO15252023

Relator: Conselheiro Adolpho Konder

8º Sessão Plenária Virtual de 2024

VOTO

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência caracterizada como Fato Relevante da Operação - Atropelamento de Pedestre Envolvendo Um Veículo de Passeio no KM 021 + 000 - Sentido Sul - 23/05/2023 - BO RO15252023, relacionado à operação da Concessionária Rota 116.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, e, por esta razão, serão trazidas apenas as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

A Nota Técnica CATRA-RODOVIAS NTA N° 010/2024 trouxe a dinâmica do ocorrido. Os autos assinalam que não houve registros de reclamação de usuários sobre o fato relatado.

As conclusões da CATRA foram as seguintes:

- A comunicação do sinistro foi realizada no prazo de 30 minutos;
- O envio de Relatório de Ocorrência, via protocolo, ocorreu no prazo de 48 horas;

- Em análise ao relatório da Concessionária e documento do órgão policial, não foram identificados possíveis fatores contribuintes relacionados às condições da rodovia ou aos procedimentos da concessionária que pudessem ter causado o sinistro de trânsito;
- Os atendimentos iniciais obedeceram os padrões descritos no Edital de Licitação – Anexo V – Descrição e Especificação Técnica, Item 9 – Operação da RJ 116 e da RJ 104;
- Não houve interdição da pista.

Em sua manifestação derradeira, a Concessionária posicionou-se sustentando sua total ausência de responsabilidade com relação ao evento gerador do presente feito, destacando as conclusões da CATRA neste sentido.

A PGA, por sua vez, alinhou-se à CATRA no sentido de considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária acerca do fato relevante. No entanto, o referido Órgão Jurídico ressaltou a necessidade de verificar, a partir das informações disponibilizadas pela CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto no art. 1, §§ 1.º e 2.º, da Resolução AGETRANSP n.º 09/2011.

Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.

Analisando detidamente o presente feito, fica claro que o evento que deu causa à abertura do presente feito é de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não tinha como evitar. Trata-se de sinistro de trânsito, sem evidências de contribuição da Concessionária para a ocorrência do fato, atraindo, assim, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou todas as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido. A Nota Técnica da CATRA não deixou margem para qualquer dúvida acerca da isenção de responsabilidade da Concessionária, a qual, ao enfrentar evento nitidamente caracterizado como fortuito externo, adotou todos os procedimentos contratualmente estabelecidos.

Dessa forma, concluo que o sinistro de trânsito descrito pela Nota Técnica constitui evento de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não poderia evitar. Trata-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se

enquadra a culpa exclusiva de terceiros. Tal circunstância atrai a exclusão da responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, no sentido de mitigar as consequências advindas do ocorrido.

Concluo, por relevante, que a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 09/2011, ao realizar a comunicação da ocorrência no prazo de 30 (trinta) minutos. Da mesma forma, a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da referida Resolução, ao encaminhar carta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o Parecer da PGA, **VOTO por:**

1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária Rota 116 acerca da ocorrência em tela;
2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.

ADOLPHO KONDER

Conselheiro Relator